



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900739/2014-35
ACÓRDÃO	3202-002.436 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

VALORES RETIDOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E DA COFINS. DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SOMENTE RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DO MÊS DA RETENÇÃO.

Conforme previsto na legislação tributária, não é possível utilizar-se de valores retidos da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins para dedução ou compensação de imposto ou contribuição referentes a fatos geradores ocorridos antes do mês da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que se converteu em voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Momesso Mota de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a seguinte premissa:

“Ocorre que, tratando-se de apuração do valor devido de Cofins no período de agosto de 2008, não há como se deduzir valores retidos em agosto/2008 e períodos subsequentes.

Os valores retidos somente podem ser deduzidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.”

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 12-100.006, da 17ª Turma da DRJ/RJO:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 02926.43378.040110.1.3.04-1845, transmitido em 04/01/2010, de crédito de R\$ 1.598.859,38, decorrente de crédito no valor original de R\$ 3.925.624,28, com débito de Cofins, referente ao período de apuração 04/2009, no valor principal de R\$ 1.444.188,36, multa de R\$ 288.837,67 e juros de mora de R\$ 86.795,72, perfazendo um total de R\$ 1.819.821,75.

De acordo com o Despacho Decisório emitido pela Demac/RJ, em 06/05/2014 (fl. 92/94), e analisadas as informações prestadas no Per/Dcomp acima identificado verificou-se que:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.093.659,80".

Valor do crédito original reconhecido: 1.371.717,81 A partir das características do(s) darf discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, HOMOLOGO parcialmente a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.168,34	41.033,66	93.843,99

No endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", encontram-se as seguintes informações complementares da análise de crédito:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 12/6/2018 14:12:13

Nome/Nome Empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
CPF/CNPJ: 15.102.288/0001-82

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 02926.43378.040110.1.3.04-1845

Número do processo de crédito: 16682-900.739/2014-35

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 04/01/2010

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 082649599

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.093.659,80

Crédito reconhecido em valor originário: 1.371.717,81

Justificativa: COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM VALOR INFERIOR AO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP

Observação: O RELATORIO DE INTERVENÇÃO SE ENCONTRA NO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682,720130/2012-12 ÀS FOLHAS 3737/3738,

Características do(s) DARF:			
Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/08/2008	2172	3.925.624,28	19/09/2008

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:					
Número do Pagamento	Valor Original	Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5026607631	3.925.624,28	PD: 18659.69838.181209.1.7.04-6473		1.831.964,48	1.371.717,81
Valor Total				1.831.964,48	1.371.717,81

Às fls 103/104 encontra-se o Relatório de Intervenção cujo teor se transcreve na íntegra:

RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO O presente procedimento foi instaurado para análise de compensação (DCOMP 02926.43378.040110.1.3.04-1845) - referente a crédito originário de pagamento indevido/a maior de COFINS (DARF no valor de R\$ 3.925.624,28), código de receita 2172, período de apuração 08/2008 - transmitida em 04/01/2010, no valor de R\$ 2.093.659,80.

O referido crédito já havia sido apurado por esta DIORT DEMAC RJO quando da análise da DCOMP 18659.69838.181209.1.7.04-6473, em que o referido crédito também é informado para compensação com débito de IRRF, código de receita 0561, de 11/2009, no valor de R\$ 2.071.768.63. Portanto, não foi necessária a emissão de novos termos de intimação tendo em vista que a documentação necessária para análise do crédito já havia sido disponibilizada.

A documentação em que a análise se baseou encontram-se às folhas 1563/2872 e o relatório de intervenção às folhas 2873/2876 do presente processo de guarda.

No relatório de intervenção referente a DCOMP 18659.69838.181209.1.7-6473 (em que se encontra toda a fundamentação quanto ao resultado da análise) foi reconhecido o direito creditório no total de R\$ 3.203.682.29.

De acordo com tela do sistema SIEF demonstrada abaixo — o valor do crédito original deferido (R\$ 3.203.682.29) utilizado na DCOMP 18659.69838.181209.1.7-6473 foi de R\$ 1.831.964.48.

Portanto, restou um saldo de crédito de R\$ 1.371.717,81 (R\$ 3.203.682,29 – R\$ 1.831.964,48) passível de compensação na presente DCOMP.

Conclusão

Diante do todo exposto, conclui-se que o crédito proveniente de pagamento indevido a maior de COFINS. do período de apuração 08/2008 (DARF no valor de R\$ 3.925.624,28), passível de compensação nesta DCOMP é de R\$ 1.371.717,81 (um milhão, trezentos e setenta e uni mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos).

Às fls. 105/108 juntei o Relatório Fiscal (Intervenção em DComp) referente ao PER/DCOMP 18659.69838.181209.1.704-6473 (em que se encontra toda a fundamentação quanto ao resultado da análise), no qual foi reconhecido direito creditório no total de R\$ 3.203.682,29. Transcrevo, abaixo, trecho do Relatório de intervenção:

1. Trata-se o presente processo de Intervenção no SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, no Módulo Pagamento Indevido ou a Maior - PGIM, referente aos PerdComp n°s 15169.98238.171209.1.3.045986, 18659.69838.181209.1.7.046473 e 29424.32917.161209.1.3.043072, de códigos de receita 2172 - Cofins Cumulativo, transmitidos em 17, 18 e 16 de 12/2009 respectivamente, com créditos nos valores de R\$ 3.112.882,46; R\$ 3.925.624,28 e R\$ 404.007,90 referentes aos períodos de Apuração (PA) de 31/07/08; 31/08/08 e 31/10/08. Esses são os valores de saldo disponível de cada DARF arrecadados em 20/08/2008, 19/09/2008 e 19/11/2008 conforme anexos aos dossiês.

[...]

8. Assim sendo, considerando as conclusões exaradas nos parágrafos anteriores, abateremos este valor de R\$ 721.941,99 que se fundamenta em crédito que não goza dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional do crédito pleiteado da Dcomp n° 18659.69838.181209.1.7.046473 de R\$ 3.925.624,28, de que se originou a última Intimação, resultando portanto num crédito reconhecido de R\$ 3.203.682,29.

9. E, reconhece-se o direito creditório pleiteado das 2 (duas) Dcomp restantes:

15169.98238.171209.1.3.045986 em R\$ 3.112.882,46 e
29424.32917.161209.1.3.043072 em R\$ 404.007,90.

Cientificada, a Interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3/12, na qual alega que:

- Apresentou Declaração de Compensação via PER/DCOMP nº 02926.43378.040110.1.3.04-1845 pleiteando a utilização de crédito de COFINS (código 2172)

decorrente de pagamento a maior realizado via DARF.

- Isso porque deixou de deduzir do valor devido a título de COFINS, os valores retidos na fonte a título de COFINS por suas fontes pagadoras.

- A fim de sanear o equívoco cometido, retificou a ficha 25B de sua DCON, bem como sua DCTF, para fazer constar o valor efetivamente devido a título de COFINS, após as deduções da contribuição retida na fonte.

- Visando esclarecer algumas divergências quanto às retenções, a Requerente foi intimada diversas vezes a apresentar planilhas discriminativas do crédito e comprovantes de retenção, as quais cumpriu prontamente.

- Na última intimação recebida, de nº 764/2013 (DOC. 04), a Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, solicitou que a Requerente prestasse os seguintes esclarecimentos:

a) Justificar as deduções da Ficha 25B do DECON, conforme cálculos conflitantes das tabelas elaboradas pelo Fisco em confronto com a resposta da Intimação da empresa ao Termo de Intimação 428/2013, em vistas da empresa apresentar excesso das retenções no exercício de 2008 no valor total de R\$ 721.941,99 conforme tabelas anexas.

b) Com a respostas da intimação 428, o Fisco corrigiu a tabela dos consórcios, que não apresenta mais divergências, mas na tabela Resumo Apuração 2008 da empresa, na coluna demais fontes pagadoras constam divergências do mês 07 a 12/2008 conforme tabela do Fisco, na página 4 do anexo, acarretando uma diferença acumulada encontrada de R\$ 721.941,99.

c) Retificar o DCON preenchendo corretamente o campo das retenções dos meses anteriores. Demais documentos e justificativas que julgue-se pertinentes e que possibilitem, de maneira inequívoca, a perfeita identificação da diferença procedida.

- Em resposta à intimação nº 764/2013 (DOC.05), a Requerente esclareceu, quanto aos itens "a" e "b", que a diferença de R\$ 721.941,99 apontada pelo agente fiscal se deve ao fato do Fisco não ter considerado parte das retenções de COFINS realizadas pela DNOCS e Petrobrás, e que todos os informes de rendimentos comprobatórios das retenções na fonte já tinham sido devidamente apresentados.

- No entanto, quando da apreciação da petição apresentada pela Requerente, o agente fiscal exarou parecer firmando entendimento de que as retenções de COFINS na fonte realizadas pela DNOCS e Petrobrás foram consideradas pelo Fisco, já que constavam na planilha-base utilizada para o cálculo das retenções (DOC.06).
- Ocorre que, apesar de incluir as empresas DNOCS e Petrobrás na lista de fontes pagadoras, o somatório dos valores de COFINS retidos na fonte, realizado pelo Fisco, para os valores de julho a dezembro de 2008 está errado, razão pela qual não foram computadas todas as retenções de COFINS realizadas por estas duas fontes pagadoras para os códigos de receita 6147 e 6190.
- Neste esteio, apresentou todos os comprovantes da retenção de COFINS na fonte conforme verificado e atestado pela própria Fiscalização, e a suposta diferença encontrada pelo Fisco no valor de R\$ 721.942,30 deve-se única e exclusivamente ao erro quando do somatório do total das retenções na fonte realizadas pela DNOCS (código 6147) e Petrobrás (código 6190).
- O Fisco homologou apenas parcialmente a compensação declarada pela Requerente sob a premissa de que haveria uma diferença de R\$ 721.941,99 entre o crédito pleiteado e o crédito efetivamente comprovado.
- No entanto, a suposta diferença decorre exclusivamente do equívoco cometido pelo Fisco quando do somatório do total dos valores já reconhecidos como COFINS retida na fonte.
- Quando do envio do Termo de Intimação nº 764/2013 (DOC.04), o Fisco apresentou planilha discriminativa dos valores retidos na fonte, segregando-os por fonte pagadora e código de receita.
- Com relação às fontes pagadoras DNOCS e Petrobrás, parte da COFINS retida na fonte dos meses de julho a dezembro de 2008, que foram devidamente reconhecidas pelo Fisco e constam na planilha anexa à intimação nº 764/2013, não foram consideradas quando do somatório dos valores relativos às retenções de COFINS na fonte.
- Tais retenções foram devidamente validadas pelo Fisco e comprovadas pelos informes de rendimentos (DOC. 09) disponibilizados pelas fontes pagadoras DNOCS e PETROBRÁS, que atestam os exatos valores retidos na fonte por conta de pagamentos feitos à Requerente:

• PETROBRAS

534

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS-PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art.64) Ano-Calendarário: 2008	
1. FONTE PAGADORA			
Razão Social: PETROBRAS BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS SEDE		CNPJ: 33.000.157/0001-01	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO			
CNPJ: 15.102.288/0013-04		Razão Social: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	0,00	0,00
2	6190	0,00	0,00
3	6190	0,00	0,00
4	6190	0,00	0,00
5	6190	0,00	0,00
6	6190	0,00	0,00
7	6190	0,00	0,00
8	6190	0,00	0,00
9	6190	0,00	0,00
10	6190	0,00	0,00
11	6190	10.046.408,40	940.386,59
12	6190	0,00	0,00
		10.046.408,40	940.386,59
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
* PARA OBTER ESTE COMPROVANTE PELA INTERNET, ACESSSE WWW.PETROBRAS.COM.BR, USANDO "CANAL FORNECEDOR", OPÇÃO "CONSULTAS E TRANSAÇÕES ONLINE" E CLIQUE EM "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS".			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Assinatura: _____		DATA: 22/01/2009	ASSINATURA: _____

Aprovado pelo IR SRF nº 266, DE 2004

• DNOCS

MINISTÉRIO DA FAZENDA		EMITIDO EM : 22Jan09	
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL		PAGINA : 1	
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL			
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO NA FONTE DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS (LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 480/2004)			
ANO-CALENDARIO DE 2008			
BENEFICIARIO : 15102288/0001-82 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A		UF : RJ CEP : 22250040	
ENDERECO : PR DE BOTAFOGO 300 11 ANDAR BOTAFOGO			
CIDADE : RIO DE JANEIRO			
TELEFONE : (071) 231.2544			
FONTE PAGADORA : 00043711/0001-43 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONT. AS S			
ENDERECO : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1700 - EDIFICIO ARROJADO LISBOA - CENTR			
CIDADE : PORTALEZA			
TELEFONE : 085.2885281			
CODIGO DE MES RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
07 6147		184.385,98	10.786,57
08 6147		396.063,84	23.496,10
09 6147		1726.208,72	100.983,19
10 6147		1190.884,92	69.666,76
11 6147		2002.821,65	117.165,06
12 6147		8411.959,80	492.099,62
TOTAL GERAL...			814.197,30

- Na planilha elaborada pelo Fisco, "Planilha 1", apresentada na página 3 do Termo de Intimação nº 764/2013, consta a seguinte somatória, englobando todas as fontes pagadoras, dos valores de COFINS retidos na fonte (DOC.04):

PLANILHA ELABORADA PELO FISCO

	FISCAL		
	Código		
	6147 (5,85%)	6190 (9,45%)	5952 (4,65%)
Julho	6.293.406,81	750.258,77	1.529.459,10
Agosto	4.761.798,76	53.191,27	677.914,71
Setembro	6.885.971,57	6.176,21	1.372.529,09
Outubro	5.874.237,47	305.385,42	1.062.722,91
Novembro	5.967.728,80	692.505,43	1.371.318,92
Dezembro	9.161.236,11	82.282,71	2.599.402,78

- A fim de apurar a divergência alegada pelo Fisco, a Requerente recompôs, por meio da planilha anexa (DOC.09), a soma de TODOS os valores de COFINS retida na fonte reconhecidos pelo Fisco, de todas as fontes pagadoras, entre eles os valores retidos pela DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62)

e Petrobras (949.385,59) dos meses de julho a dezembro de 2008 elencados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 764/2013, e encontrou os seguintes valores (DOC.07):

PLANILHA ELABORADA PELA REQUERENTE

	EMPRESA		
	Código		
	6147 (5,85%)	6190 (9,45%)	5952 (4,65%)
Julho	6.304.193,38	750.258,77	1.529.459,10
Agosto	4.785.294,86	53.191,27	677.914,71
Setembro	6.986.954,76	6.176,21	1.372.529,09
Outubro	5.943.904,23	305.385,42	1.062.722,91
Novembro	6.084.893,86	1.641.891,02	1.371.318,92
Dezembro	9.653.335,73	82.282,71	2.599.402,78

- A diferença entre as somatórias realizadas pelo Fisco e a Requerente é a seguinte (DOC.07):

	DIFERENÇA		
	Código		
	6147 (5,85%) DNOCS	6190 (9,45%) Petrobras	5952 (4,65%)
Julho	10.786,57	-	-
Agosto	23.496,10	-	-
Setembro	100.983,19	-	-
Outubro	69.666,76	-	-
Novembro	117.165,06	949.385,59	-
Dezembro	492.099,62	-	-

- Ao analisar os números, a Requerente percebeu que a diferença encontrada entre a soma realizada pelo Fisco e por ela coincide exatamente com os valores de retenções na fonte realizados pela DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62) e Petrobras (949.385,59) entre os meses de julho a dezembro de 2008, conforme abaixo detalhado (DOC.08):

COMPOSIÇÃO DIFERENÇA							
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A							
CNPJ: 15.331.268/0001-82							
* VALORES CONSTANTES NOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS NÃO CONSIDERADOS							
Valores abaixo informados na intimação nº 425/2013, correspondentes aos documentos (Informes de Rendimentos) recebidos pelos clientes, aplicados a devida base de cálculo correspondente aos valores retidos de impostos, os valores expressados compõe parte da diferença citada de R\$ 771.941,09							
DEMAIS FONTES PAGADORAS							
NES	CNPJ	DESCRIÇÃO	BASE	CÓDIGO	TOTAL RETIDO	COFINS	
jun/08	00.043.711/0001-43	DNOCS	R\$ 184.385,98	6147	R\$ 10.786,58	R\$ 5.531,51	
ago/08	08.435.791/0001-22	DNOCS	R\$ 401.643,74	6147	R\$ 23.496,10	R\$ 12.049,21	
set/08	33.000.157/0001-03	DNOCS	R\$ 1.726.208,72	6147	R\$ 100.983,21	R\$ 51.786,21	
out/08	33.000.167/0001-01	DNOCS	R\$ 1.190.884,92	6147	R\$ 69.666,77	R\$ 35.726,51	
nov/08	00.357.038/0001-56	DNOCS	R\$ 2.002.821,65	6147	R\$ 117.165,06	R\$ 60.084,01	
dez/08	33.000.167/0001-01	PETROBRAS	R\$ 10.046.408,40	6190	R\$ 549.385,59	R\$ 301.392,21	
dez/08	33.000.167/0001-01	DNOCS	R\$ 8.411.959,80	6147	R\$ 492.099,62	R\$ 252.358,71	
SUB-TOTAL					R\$	R\$	718.929,37
* DIFERENÇAS							
Abatido as diferenças mensais referente aos valores não considerados pela Autoridade Fiscalizadora, expressados nos Informes de Rendimentos.							
JULHO/2008	R\$					R\$	5.531,51
AGOSTO/2008	R\$					R\$	12.049,21
SETEMBRO/2008	R\$					R\$	51.786,21
OUTUBRO/2008	R\$					R\$	35.726,51
NOVEMBRO/2008	R\$					R\$	301.392,21
DEZEMBRO/2008	R\$					R\$	252.358,71
TOTAL	R\$					R\$	718.929,37

- Estes valores, repise-se, foram reconhecidos pelo Fisco e expressamente indicados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 764/2013 (DOC.04). Confira-se:

. DNOCS - PÁG. 1 DA PLANILHA 1 ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 764/2013 ELABORADA PELA AUTORIDADE FISCAL NA QUAL FORAM IDENTIFICADAS AS RETENÇÕES (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62).

Tabela das outras empresas declarantes

Código	6147	6147	6147	6147	6190	6147
2008	DNOS	Eletronorte	Furnas	Petb-Mt	Petb-Mt e Fis.	Valec
jan	0,00	0,00	1.083.882,32	1.582.898,43	474.910,80	0,00
fev	0,00	0,00	38.304,70	1.620.747,66	0,00	389.892,91
mar	0,00	0,00	952.610,19	2.113.628,19	0,00	216.399,28
abr	0,00	0,00	501.845,65	4.758.284,91	0,00	791.726,06
mai	0,00	81.017,80	577.394,15	2.095.318,22	0,00	1.613.771,19
jun	0,00	88.465,17	39.032,46	2.475.202,85	0,00	0,00
jul	10.786,57	0,00	1.404.567,74	2.578.774,11	157.430,00	919.969,14
ago	23.496,10	7.157,65	0,00	2.370.315,49	53.191,27	541.691,37
set	100.983,19	66.740,86	1.618.795,50	2.238.713,00	6.176,21	1.433.610,10
out	69.666,76	47.075,86	710.395,16	1.939.347,43	41.144,78	1.934.508,63
nov	117.165,06	155.116,00	23.844,22	2.542.836,81	682.500,87	1.930.719,29
dez	492.099,62	1.418,01	1.570.699,43	2.239.627,32	0,00	2.847.122,09

• **PETROBRAS - PÁG. 3 DA PLANILHA 1 ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 764/2013 ELABORADA PELA AUTORIDADE FISCAL NA QUAL FORAM IDENTIFICADAS AS RETENÇÕES (949.385,59)**

Tabela das outras empresas declarantes e Total: N.Odebrecht

Código	6147	5952	6147	6190	5952	6190
2008	Petb-0122	Vale- MT	DNIT-Mt	Petb-0008	Fosfertil	Petb-313
jan	115.516,71	0,00	19688,7	0	0	0
fev	99.227,16	0,00	20902,85	0	0	0
mar	37.665,90	0,00	6015,67	0	0	0
abr	144.908,32	0,00	891352,69	0	0	0
mai	339.816,17	0,00	0	0	0	0
jun	181.606,57	0,00	0	0	0	0
jul	350.532,77	169.466,84	0	0	0	0
ago	240.309,75	0,00	4321,55	0	0	0
set	0,00	36.729,29	0	0	0	0
out	0,00	55.189,27	0	41.144,78	0	0
nov	0,00	41.810,56	0	10.004,56	0	949385,59
dez	0,00	82.022,39	0	82.282,71	13753,52	0,00

- Logo, constata-se que a divergência de valores encontrada pelo Fisco deve-se única e exclusivamente ao erro na soma dos valores de COFINS retidos na fonte pela DNOCS e PETROBRAS referente aos códigos 6147 e 6190, respectivamente.

- Os valores que geraram a suposta divergência foram devidamente reconhecidos pelo Fisco e elencados na planilha elaborada pelo próprio agente fiscal.

- A explicação parece simples, e de fato é: não se trata de reconhecer retenções novas, e sim de incluir na somatória final as retenções de COFINS na fonte que já foram devidamente validadas pela própria Fiscalização referente às fontes pagadoras PETROBRAS (código 6190 de junho a dezembro de 2008) e DNOCS (código 6147 de novembro de 2008).

- Por fim, cumpre ressaltar que inexistente dúvida com relação à comprovação das retenções da COFINS realizadas pelas fontes pagadoras - Petrobras e DNOCS -, na medida em que a própria Autoridade Fiscal atesta que foram devidamente comprovadas e as inclui nas planilhas em que elenca todas as retenções verificadas (planilha 1 anexa do Termo de intimação nº 764/2013), havendo, no presente caso, unicamente um equívoco da Autoridade Fiscalizadora que deixou de computar quando do somatório de todos os valores, os valores de retenções na fonte realizadas pela DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62) e Petrobras (949.385,59), entre os meses de julho a dezembro de 2008.

- Neste esteio, considerando que o Fisco reconheceu os valores de COFINS retidos na fonte pelas fontes pagadoras PETROBRAS (código 6190 de junho a dezembro de 2008) e DNOCS (código 6147 de novembro de 2008), faz-se imperiosa a reforma do despacho decisório para reconhecer a integralidade do crédito e homologar a compensação.

Isto posto, requer:

a) o regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade a fim de que seja reconhecida a integralidade do crédito e homologada a compensação levada a efeito pela REQUERENTE;

b) que até o final julgamento, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que seja

determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Em decisão unânime, a 17ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008 AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não conterá ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, e expõe, em breve síntese, o seguinte:

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE OBRIGUE A RECORRENTE A UTILIZAR OS VALORES RETIDOS NA FONTE APENAS PARA DEDUÇÃO DOS DÉBITOS DOS MESES SUBSEQUENTES.

III.1 - DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E O ERRO NO SOMATÓRIO DOS VALORES DAS RETENÇÕES COMETIDO PELO FISCO.

(...)

cumprе ressaltar que inexistе dúvida com relação à comprovação das retenções da COFINS realizadas pelas fontes pagadoras – Petrobras e DNOCS –, na medida em que a própria Autoridade Fiscal atesta que foram devidamente comprovadas e as inclui nas planilhas em que elenca todas as retenções verificadas (planilha 1 anexa do Termo de intimação nº 764/2013), havendo, no presente caso, unicamente um equívoco da Autoridade Fiscalizadora que deixou de computar quando do somatório de todos os valores, os valores de retenções na fonte realizadas pela DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62) e Petrobras (949.385,59), entre os meses de julho a dezembro de 2008.

Considerando que o Fisco reconheceu os valores de COFINS retidos na fonte pelas fontes pagadoras PETROBRAS (código 6190 de junho a dezembro de 2008) e DNOCS (código 6147 de novembro de 2008), faz-se imperiosa a reforma do acórdão da Delegacia da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro para reconhecer a integralidade do crédito e homologar a compensação.

Diante das razões apresentadas, a Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja integralmente reconhecido o crédito e homologada a compensação objeto da DCOMP nº 02926.43378.040110.1.3.04-1845.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Aduz a recorrente que apresentou todos os comprovantes da retenção de COFINS na fonte e demonstrou que a suposta diferença encontrada pelo Fisco no valor de R\$ 721.942,30 deve-se única e exclusivamente ao erro quando do somatório do total das retenções na fonte realizadas pela DNOCS (código 6147) e Petrobrás (código 6190).

No entanto, ao analisar o caso, a 17ª Turma da DRJ/RJO prolatou acórdão julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a seguinte premissa, vejamos:

“Ocorre que, tratando-se de apuração do valor devido de Cofins no período de agosto de 2008, não há como se deduzir valores retidos em agosto/2008 e períodos subsequentes.

Os valores retidos somente podem ser deduzidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.”

Nesse sentido, verifica-se que não houve a análise de quaisquer das razões apresentadas pela Recorrente quanto à existência do crédito, uma vez que se entendeu que o referido crédito sequer poderia ter sido utilizado, na medida em que, a partir da vigência da Instrução Normativa 480/2004, os créditos da COFINS retida na fonte só poderiam ser utilizados para deduzir de débitos dos períodos subsequentes, e não da mesma competência.

Por outro lado, verifica-se que a recorrente demonstrou que o procedimento adotado foi correto, tendo em vista que o crédito pleiteado é suficiente para quitação do débito de COFINS de agosto de 2008.

Isso porque inexistia disposição legal que obrigasse a recorrente a utilizar os valores retidos na fonte apenas para dedução dos débitos dos meses subsequentes.

Dessa forma, o acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade invocou o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 480/2004 para justificar a impossibilidade da dedução da COFINS retida na fonte da própria COFINS devida no mês de competência de agosto de 2008. Confirma-se o que dispunha o art. 7 da referida IN à época dos fatos geradores em questão:

“Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).”

Nesse contexto, verifica-se que a IN 480/2004 extrapolou o seu poder regulamentar ao impor vedação que não encontra respaldo legal. Isso porque o art. 5º então vigente da referida Medida Provisória nº 413/2008, dispunha sobre o procedimento para dedução dos valores retidos a título das Contribuições. Confira-se:

“Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

Consoante análise da redação supracitada, frise-se que na redação do caput do art. 5º, o legislador concedeu aos Contribuintes a opção de compensação dos créditos das Contribuições ao PIS e à COFINS retidas na fonte quando estas ultrapassassem o valor das contribuições devidas no próprio mês de retenção.

Como se viu, trata-se, portanto, da concessão de um direito, ou seja, o de compensar os créditos de PIS/COFINS retidos na fonte com outros débitos. Ademais, como se pode notar, em momento algum o art. 5º da MP 413/2008 vedou a utilização do PIS/COFINS retidos na fonte em um determinado mês da dedução de débitos das mesmas contribuições do mesmo mês ou de meses anteriores.

De fato, segundo o art. 7º da referida IN suscitada pela DRJ, a Recorrente não poderia (i) deduzir da COFINS devida em agosto de 2008 o valor retido em meses subsequentes, e nem

tampouco (ii) deduzir as próprias retenções realizadas no mês de competência do débito. Isso porque à época dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, vejamos:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Por outro lado, é importante observar que a DRJ não apresentou nenhum embasamento legal para a restrição das deduções realizadas pela Recorrente, limitando-se a suscitar a aplicação da Instrução Normativa supracitada.

No entanto, como já se mencionou, não apenas foi criada uma vedação não prevista pela referida Medida Provisória, como frontalmente contrariou-se o disposto no caput do art. 5º da MP, que expressamente autoriza a dedução dos valores retidos em um determinado mês do débito do próprio período.

Nesse cenário, por terem o escopo regulamentar, decerto que as instruções normativas não podem exceder nem restringir o disposto na Lei a qual se acoplam/regulamentam, sob pena de usurpar competência e promover atos legislativos através de instrumentos de hierarquia normativa inferior.

Além disso, como bem detalhado pela recorrente, verifica-se que em relação às fontes pagadoras DNOCS e Petrobrás, parte da COFINS retida na fonte dos meses de julho a dezembro de 2008, que foram devidamente reconhecidas pelo Fisco e constam na planilha anexa à intimação nº 764/2013, não foram consideradas quando do somatório dos valores relativos às retenções de COFINS na fonte.

Isso porque tais retenções foram devidamente validadas pelo Fisco e comprovadas pelos informes de rendimentos (DOC. 09 anexo à Manifestação de Inconformidade) disponibilizados pelas fontes pagadoras DNOCS e PETROBRAS, que atestam os exatos valores retidos na fonte por conta de pagamentos feitos à Recorrente:

- PETROBRAS

534

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art.64) Ano-Calendário 2008	
---	--	--	--

1. FONTE PAGADORA

NOME PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	CNPJ 33.000.167/0001-01
---	-----------------------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ 15.102.288/0313-04	Razão Social CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT
-----------------------------------	---

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	0,00	0,00
2	6190	0,00	0,00
3	6190	0,00	0,00
4	6190	0,00	0,00
5	6190	0,00	0,00
6	6190	0,00	0,00
7	6190	0,00	0,00
8	6190	0,00	0,00
9	6190	0,00	0,00
10	6190	0,00	0,00
11	6190	10.046.408,40	949.285,59
12	6190	0,00	0,00

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

* PARA OBTER ESTE COMPROVANTE PELA INTERNET, ACESSSE WWW.PETROBRAS.COM.BR, MENU "CANAL FORNECEDOR", OPÇÃO "CONSULTAS E TRANSAÇÕES ONLINE" E CLIQUE EM "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS".

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME [Assinatura]	DATA 22/01/2009	ASSINATURA
----------------------	--------------------	------------

Aprovado pela RFB RFB nº 460, DE 2004

- DNOCS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 22Jan09
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI NÚMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 480/2004) ANO-CALENDÁRIO DE 2008

BENEFICIÁRIO : 15102288/0001-82 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ENDEREÇO : PR DE BOTAFOGO 300 11 ANDAR BOTAFOGO
CIDADE : RIO DE JANEIRO
TELEFONE : (071) 231.2544
UF : RJ **CEP** : 22250040

FONTE PAGADORA : 00043711/0001-43 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONT. AS S
ENDEREÇO : AV. DUQUE DE CAXIAS, 1700 - EDIFÍCIO ARROJADO LISBOA - CENTR
CIDADE : FORTALEZA
TELEFONE : 085.2885281
UF : CE

MES	RETENÇÃO	CODIGO DE	DESCRICAÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
07	6147			184.385,98	10.786,57
08	6147			396.063,84	23.496,10
09	6147			1726.208,72	100.983,19
10	6147			1190.884,92	69.666,76
11	6147			2002.821,65	117.165,06
12	6147			8411.959,80	492.099,62
TOTAL GERAL...					814.197,30

É importante salientar, em tempo, que a fim de apurar a divergência alegada pelo Fisco, a Recorrente recompôs, por meio da planilha anexa à Manifestação de Inconformidade (DOC.09 anexo à Manifestação de Inconformidade), a soma de TODOS os valores de COFINS retida na fonte reconhecidos pelo Fisco, de todas as fontes pagadoras, entre eles os valores retidos pela

DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62) e Petrobras (949.385,59) dos meses de julho a dezembro de 2008 elencados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 764/2013, e encontrou os seguintes valores (DOC.07 anexo à Manifestação de Inconformidade).

Com efeito, não se trata de reconhecer retenções novas, e sim de incluir na somatória final as retenções de COFINS na fonte que já foram devidamente validadas pela própria Fiscalização referente às fontes pagadoras PETROBRAS (código 6190 de junho a dezembro de 2008) e DNOCS (código 6147 de novembro de 2008), conforme requerido pela recorrente.

Isso porque inexistiu dúvida com relação à comprovação das retenções da COFINS realizadas pelas fontes pagadoras – Petrobras e DNOCS –, na medida em que a própria Autoridade Fiscal atesta que foram devidamente comprovadas e as inclui nas planilhas em que elenca todas as retenções verificadas (planilha 1 anexa do Termo de intimação nº 764/2013), havendo, no presente caso, unicamente um equívoco da Autoridade Fiscalizadora que deixou de computar quando do somatório de todos os valores, os valores de retenções na fonte realizadas pela DNOCS (10.786,57, 23.496,10, 100.983,19, 69.666,76, 117.165,06 e 492.099,62) e Petrobras (949.385,59), entre os meses de julho a dezembro de 2008.

Diante das considerações supracitadas, entendo que foram comprovadas as retenções da COFINS realizadas pelas fontes pagadoras – Petrobras e DNOCS.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, redator designado

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora, pois entendo que os valores retidos podem ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, **relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção**, conforme expressamente disposto na legislação tributária.

Importante destacar que, conforme disposto nos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), abaixo transcritos, a expressão “legislação tributária” compreende as **normas complementares** que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, bem como que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como

a **Instrução Normativa** expedida pelo Secretário da Receita Federal, consistem em normas complementares das leis e dos decretos:

Art. 96. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as **normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (destaques nosso)

Consta da decisão recorrida o seguinte:

Alega que com relação às fontes pagadoras DNOCS e Petrobrás, parte da COFINS retida na fonte dos meses de julho a dezembro de 2008, que foram devidamente reconhecidas pelo Fisco e constam na planilha anexa à intimação nº 764/2013, não foram consideradas quando do somatório dos valores relativos às retenções de COFINS na fonte.

Afirma que a diferença entre as somatórias realizadas pelo Fisco e a Requerente é a seguinte (DOC.07):

	DIFERENÇA		
	Código		
	6147 (5,85%) DNOCS	6190 (9,45%) Petrobras	5952 (4,65%)
Julho	10.786,57	-	-
Agosto	23.496,10	-	-
Setembro	100.983,19	-	-
Outubro	69.666,76	-	-
Novembro	117.165,06	949.385,59	-
Dezembro	492.099,62	-	-

Ocorre que, tratando-se de apuração do valor devido de Cofins no período de agosto de 2008, não há como se deduzir valores retidos em agosto/2008 e períodos subsequentes.

Os valores retidos **somente podem ser deduzidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção**. Vejam o que dizia a IN 480/2004, que à

época dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, em seu art. 5º:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, **relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.**

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Portanto, os valores retidos pela Petrobrás em novembro/2008 e pela DNOCS, de setembro/2008 a dezembro/2008, não podem, realmente, serem deduzidos do valor da Cofins devida em agosto de 2008.

Quanto ao valores retidos pela DNOCS, em julho/2008 e agosto/2008, estes já foram efetivamente considerados pela DEMAC/DIORT/RJO.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte, mantendo-se a decisão atacada. (destaques nosso)

O art. 5º, *caput*, da Lei 11.127, de 23 de junho de 2008, conversão da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, assim dispõe:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **quando não for possível sua dedução** dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, **poderão ser restituídos ou compensados** com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria.** (destaque nosso)

O art. 7º da Instrução Normativa SRF 480/2004, vigente à época, assim dispunha:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa **poderão ser deduzidos**, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, **relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.**

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I). (destaque nosso)

Conforme expressamente disposto na legislação supracitada, os valores retidos na fonte a título da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins poderão ser **deduzidos**, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições da mesma espécie devidos, **relativamente apenas a fatos**

geradores ocorridos a partir do mês da retenção, ou seja, não é possível utilizar-se de valores retidos para deduzir de imposto ou contribuição referentes a fatos geradores ocorridos antes do mês da retenção.

A vedação acima mencionada inclui a dedução de tributo devido, por meio da **compensação** com valores retidos na fonte, prevista no art. 5º, *caput*, da Lei 11.127/08, se o fato gerador do tributo devido é anterior ao mês da retenção das contribuições em questão.

Isso porque a compensação tem como pressuposto o encontro de contas no momento em que os valores passíveis de compensação forem líquidos, certos e exigíveis, ou seja, o devedor só pode opor ao credor créditos existentes à época do débito apurado (encontro de contas).

Considerando que o mês da Cofins devida em questão é **agosto de 2008**, de fato, os valores retidos pela Petrobras em **novembro de 2008** e pela DNOCS **de setembro a dezembro de 2008** não podem ser deduzidos do valor da Cofins devida em agosto de 2008, e os valores retidos pela DNOCS, em julho de 2008 e em agosto de 2008, já foram efetivamente considerados pela Unidade de origem.

Logo, correta a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário sob julgamento.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira